

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7025/2023

Processo Eletrônico TC/019870/2019

Assunto Inspeção – Denúncia - Devastação dos remanescentes de Mata Atlântica na Cidade de São Paulo.

Proc. Externo s/n

Referência s/n

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 39 em 08/11/2022, cuja ata foi publicada no DOC de 15/12/2022, pág(s). 197/199, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Inspeção acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Respeitosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/pcgg

ACO-UTR-619/2022

Processo - TC/019870/2019
Solicitante - Vereador Gilberto Natalini
Inspecionada - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto - Inspeção – Apurar denúncia sobre a devastação dos remanescentes de Mata Atlântica na Cidade de São Paulo

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SVMA. Apurar denúncia sobre a devastação dos remanescentes de Mata Atlântica. 1. As ações relatadas pelas Subprefeituras foram ineficientes, ineficazes e pouco efetivas. 2. Somente em dois casos as multas aplicadas resultaram em ação efetiva de paralisação de construções. 3. As Subprefeituras devem aplicar todas as sanções cabíveis, como a aplicação de multas ao proprietário de terreno com loteamento onde ocorre a supressão de exemplares arbóreos. 4. Deve ser utilizado o serviço de desfazimento, a fim de desencorajar a realização de novos loteamentos, ainda que sejam erguidas novas moradias irregulares. 5. Nos casos de loteamento irregular sobre área particular, ainda que o loteador ou proprietário, não tome providências, compete ação fiscalizatória das Subprefeituras, a fim de que sejam respeitados os limites da lei de zoneamento. 6. Ocorrência de invasão e desmatamento, principalmente, em parques em planejamento. 7. É necessário esclarecimento quanto a razão para a não emissão ou reemissão dos decretos de utilidade pública, tendo em vista a previsão de parques nessas áreas. 8. A SVMA é responsável pela fiscalização da prática de infração ambiental, podendo, assim como as Subprefeituras, aplicar penalidades. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, deixando de fazer determinações no presente julgamento, uma vez que se encontra em instrução o processo que cuida da Auditoria Operacional em ocupações irregulares.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar procedente a denúncia, considerando o quanto apurado na inspeção, deixando, porém, de fazer determinações nesse momento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Doutor Marcos Roberto Funari, em atendimento ao solicitado no processo, à Controladoria Geral do Município, na pessoa do Senhor Controlador Geral e ao Vereador Gilberto Natalini, para conhecimento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

TC 019.870/2019

Egrégio Plenário

Trata-se de Inspeção para análise da denúncia trazida pelo então Vereador Gilberto Natalini acerca de devastação criminosa da Mata Atlântica em área de quase 03 (três) milhões de m² da cidade, em cerca de 90 locais, privados e públicos (incluídas áreas de Proteção Ambiental e Parques).

A Auditoria, inicialmente, considerando que diversas Secretarias Municipais de alguma forma formulam e aplicam políticas públicas de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como estabelecem programas e projetos comunitários à população de São Paulo, solicitou documentos e informação a algumas dessas Pastas.

Destaco, ainda, que no memorando em que se determinou a realização da Inspeção, este Conselheiro Relator fez as seguintes orientações: 1. Fosse realizada a análise do conteúdo contido na denúncia, para identificação, nas diversas esferas do Poder Público e de acordo com a legislação aplicada à região e situação descritas, dos agentes públicos responsáveis; 2. Que se identificasse as ações que deveriam ter sido tomadas a fim de impedir o grau e extensão do desmatamento de parte significativa da Mata Atlântica em Áreas de Proteção Ambiental e Parques Naturais nos extremos sul e leste da Cidade; 3. que se identificasse os Órgãos do Poder Público responsáveis por ações no âmbito das áreas invadidas e que medidas deveriam tomar para imediata cessação do dano e impedimento de regularização ou ações públicas de reconhecimento dessas áreas devastadas criminosamente, segundo a denúncia do então Vereador Gilberto Natalini.

Com base na documentação encaminhada, a Auditoria, em seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades:

1. As ações relatadas pelas Subprefeituras foram pouco efetivas. Somente em dois casos (um na Subprefeitura Parelheiros e outro na Subprefeitura M'Boi Mirim) as multas aplicadas resultaram em ação efetiva de paralisação de construções;
2. As Subprefeituras devem, idealmente, aplicar todas as sanções cabíveis, como a aplicação de multas com renovação automática a cada 30 dias ao proprietário de terreno com loteamento onde ocorre a supressão de exemplares arbóreos. Além disso, utilizar o serviço de desfazimento regularmente, a fim de desencorajar a realização de novos loteamentos, ainda que sejam erguidas novas moradias irregulares em seguida, devendo as Subprefeituras prestarem contas do adequado uso dessas equipes. Para os casos em que há loteamento irregular sobre uma área particular, ainda que o loteador ou proprietário do terreno onde está o loteamento não tome providências com a aplicação de penalidades, ainda restaria a competência fiscalizatória das subprefeituras: atuando de forma tempestiva e constante junto às pessoas que adquiriram os lotes, a fim de que sejam respeitados os limites estabelecidos na lei de zoneamento;
3. Conforme esclarecimentos da SVMA, a invasão e desmatamento ocorreram, principalmente, em parques “em planejamento”. Em grande parte dos casos estes locais, em algum momento no passado, tiveram decretos de utilidade pública, porém não houve a desapropriação propriamente dita. Deve o Poder Executivo esclarecer a razão para a não emissão ou reemissão dos respectivos decretos tendo em vista a previsão de implantação de parques nessas áreas;
4. A SVMA é responsável pela fiscalização da prática de infração ambiental, podendo, assim como as Subprefeituras, aplicar penalidades. Ou seja, no caso de desmatamento ou potencial degradação do meio ambiente, possui responsabilidade de

fiscalização para com as ocupações irregulares, devendo, idealmente, disponibilizar servidores para tal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em vista do constatado no dossiê encaminhado, ponderou que a estrutura de fiscalização e proteção não apresenta eficácia, eficiência e efetividade suficientes, parecendo subaproveitada.

Sugeri a oitiva do Poder Executivo, bem como as Secretarias envolvidas, acerca do efetivo cumprimento da legislação de proteção ambiental.

Foi determinado, assim, a intimação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Habitação, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, e das Subprefeituras Butantã, Capela do Socorro, Casa Verde-Cachoeirinha, Cidade Ademar, Freguesia/Brasilândia, Itaquera, Jaçanã/Tremembé, M'Boi Mirim e Parelheiros.

A Subprefeitura de Jaçanã alegou que atuava constantemente no quesito invasões clandestinas, tendo diminuído em muito a atuação dos grupos que organizam tais movimentos.

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia informou não possuir, até aquele momento, linhas de ação voltadas à implantação dos referidos tipos tecnológicos de monitoramento, tais como o sensoriamento remoto, leitura de informações de satélites ou similares.

A Subprefeitura de Parelheiros juntou documentação em que constava abertura de processo SEI instruído com as informações constantes deste ETCM.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana informou ter reestruturado a Guarda Civil Metropolitana Ambiental com um significativo aumento de efetivo, para fortalecimento das ações em defesa do patrimônio natural, incluindo os mananciais no sentido não só de cessar as agressões ao

meio ambiente, mas também em cooperar por meio do patrulhamento preventivo com a regeneração das áreas degradadas.

A Subprefeitura de M'Boi Mirim informou ter executado com a GCM ambiental e GCM em ação conjunta, o desfazimento de aproximadamente 278 barracos, que eram ocupados como moradias irregulares.

A Subprefeitura de Butantã, quanto às áreas em sua jurisdição, informou já ter ações de reintegração de posse em andamento, e que o Projeto Imobiliário Reserva Raposo seria um dos maiores projetos de moradia do programa Minha Casa Minha Vida, com todas as licenças ambientais devidamente emitidas.

A Secretaria Municipal de Habitação encaminhou relatório com informações referentes à regularização fundiária dos loteamentos contidos na área da denúncia.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente enviou relatório referente às denúncias relacionadas a desmatamento, ocupação irregular, danos diversos.

A Auditoria, apesar de manter os apontamento inicialmente feitos, destacou que os dados e as informações contidas nos esclarecimento apresentados seriam utilizados na Auditoria Operacional em execução (TC 15737/2020), a qual visava aprofundar o conhecimento do conjunto da legislação aplicável aos casos, dos regulamentos vigentes de cada órgão envolvido nos processos de fiscalização, monitoramento e regularização das áreas ocupadas e das interações entre os órgãos responsáveis, extraindo dos processos existentes possíveis irregularidades, falhas ou lacunas nos fluxos processuais de cada órgão, buscando ainda relacionar com o planejamento orçamentário e com os projetos/atividades dos principais órgãos incumbidos de cumprir a legislação aplicável aos casos de ocupações em áreas de proteção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o teor dos esclarecimentos e justificativas trazidos pela Origem, entendendo terem sido tomadas pela Origem as medidas que se faziam necessárias e pertinentes, requereu que a Inspeção fosse conhecida e registrada, com o encaminhamento das recomendações cabíveis às Secretarias Municipais responsáveis e às Subprefeituras interessadas.

A Secretaria Geral entendeu ter restado evidenciado que inobstante a existência de extensa legislação em âmbito federal, estadual e municipal abrangendo a preservação ao meio ambiente, a estrutura de fiscalização, proteção e prevenção presente no Município de São Paulo tem se demonstrado ineficiente, ineficaz e inefetiva, em virtude da materialidade dos fatos observados nesta Inspeção.

Acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, sem prejuízo de recomendações que o Pleno entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento **Inspeção** para análise da denúncia trazida pelo então Vereador Gilberto Natalini acerca de devastação criminosa da Mata Atlântica em área de quase 03 (três) milhões de m² da cidade, em cerca de 90 locais, privados e públicos (incluindo áreas de Proteção Ambiental e Parques), posteriormente complementada por Dossiê, encaminhado pelo denunciante, intitulado “A Devastação da Mata Atlântica no Município de São Paulo”, onde são elencados 90 casos de desmatamento e ocupações irregulares.

2. Em razão da gravidade do quanto noticiado, determinei a instauração de procedimento de fiscalização, com destaque para os seguintes pontos: a) Análise do conteúdo contido na denúncia, para identificação, nas diversas esferas do Poder Público e de acordo com a legislação aplicada à região e situação descritas, dos agentes públicos responsáveis; b) Identificação das ações que deveriam ter sido tomadas a fim de impedir o grau e extensão do desmatamento de parte significativa da Mata Atlântica em Áreas de Proteção Ambiental e Parques Naturais nos extremos sul e leste da Cidade; e, c) Identificação dos Órgãos do Poder Público, responsáveis por ações no âmbito das áreas invadidas e que medidas devem tomar para imediata cessação do dano e impedimento de regularização ou ações públicas de reconhecimento dessas áreas devastadas criminosamente, segundo a denúncia do Vereador Gilberto Natalini.

3. A Auditoria, esclareceu ter incluído no item 3.14 de seu Relatório constante de peça 60 dos autos as informações referentes aos questionamentos processuais, apontando, ainda, entender que algumas medidas podem ser tomadas a fim de amenizar o problema ou para consolidar as áreas de preservação como tal, por fim, após exames documentais, verificações *in loco* e dos procedimentos adotados, apresentou a seguinte conclusão.

“4.1. As ações relatadas pelas subprefeituras (ver item 3.11) foram pouco efetivas. Somente em dois casos (um na Subprefeitura Parelheiros e outro na Subprefeitura M’Boi Mirim) as multas aplicadas resultaram em ação efetiva de paralisação de construções.

4.2. Conforme item 3.11.5, a subprefeituras devem, idealmente, aplicar todas as sanções cabíveis, como a aplicação de multas com renovação automática a cada 30 dias ao proprietário de terreno com loteamento onde ocorre a supressão de exemplares arbóreos. Além disso, utilizar o serviço de desfazimento regularmente, a fim de desencorajar a realização de novos loteamentos, ainda que sejam erguidas novas moradias irregulares em seguida, devendo as Subprefeituras prestarem contas do adequado uso dessas equipes. Para os casos em que há loteamento irregular sobre uma área particular, ainda que o loteador ou proprietário do terreno onde está

o loteamento não tome providências com a aplicação de penalidades, ainda restaria a competência fiscalizatória das subprefeituras: atuando de forma tempestiva e constante junto às pessoas que adquiriram os lotes, a fim de que sejam respeitados os limites estabelecidos na lei de zoneamento.

4.3. Conforme esclarecimentos da SVMA, a invasão e desmatamento ocorreram, principalmente, em parques “em planejamento”. Em grande parte dos casos estes locais, em algum momento no passado, tiveram decretos de utilidade pública, porém não houve a desapropriação propriamente dita. Deve o Poder Executivo esclarecer a razão para a não emissão ou reemissão dos respectivos decretos tendo em vista a previsão de implantação de parques nessas áreas.

4.4. A SVMA é responsável pela fiscalização da prática de infração ambiental, podendo, assim como as Subprefeituras, aplicar penalidades. Ou seja, no caso de desmatamento ou potencial degradação do meio ambiente, possui responsabilidade de fiscalização para com as ocupações irregulares, devendo, idealmente, disponibilizar servidores para tal.”

4. Da instrução realizada, resultou evidenciado, conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que inobstante a existência de extensa legislação nos âmbitos federal, estadual e municipal abrangendo a preservação ao Meio Ambiente, a estrutura presente de fiscalização, proteção e prevenção no Município de São Paulo tem se demonstrado ineficiente, ineficaz e não efetiva, em virtude da materialidade dos fatos observados nesta Inspeção.

5. Destaco, no entanto, que se encontra em instrução o TC 15737/2020, cujo objeto é Auditoria Operacional em ocupações irregulares em áreas proteção ambiental ou em desconformidade com o Plano Diretor da cidade de São Paulo.

6. Assim, **CONHEÇO** da Inspeção para fins de registro, deixando de fazer determinações no presente julgamento, uma vez se encontrar ainda em instrução o processo que cuida da Auditoria Operacional em ocupações irregulares, conforme acima destacado.

7. Julgo, ainda, **PROCEDENTE** a denúncia, considerando o quanto apurado na Inspeção, deixando de fazer determinações nesse momento.

8. **OFICIE-SE** ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Marcos Roberto Funari, em atendimento ao solicitado no processo.

9. **OFICIE-SE** ao Senhor Gilberto Natalini, para conhecimento do voto e do Acórdão a ser produzido

10. **OFICIE-SE** à Controladoria Geral do Município, na pessoa do Senhor Controlador Geral.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por
DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2022.11.07 10:39:34 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7025/2023 – Processo Eletrônico TC/019870/2019

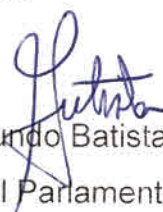
À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial 39, em 08/11/2022, cuja Ata foi publicada no DOC de 15/12/2022, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Inspeção em referência. A Corte oficiou ao requisitante, Gilberto Natalini, para conhecimento do voto e Acórdão a ser produzido.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto